

PROCESSO Nº 0117652020-2

ACÓRDÃO Nº 0518/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

- In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não recebimento do recurso de agravo, por intempestivo mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.269.559-4, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00000043/2020-84, lavrado em 21 de janeiro de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0117652020-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

- *In casu*, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.269.559-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração apresentado pela autuada em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00000043/2020-84, lavrado em 21 de janeiro de 2020.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, DEIXOU DE RECOLHER, NO PERÍODO DE APURAÇÃO DE ABRIL/2016 A AGOSTO/2019, O ADICIONAL DE 2% (DOIS PONTOS PERCENTUAIS) DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP/PB, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI Nº 7.611 DE 30/06/2004,

CONFORME APURADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, ANEXADO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. SALIENTE-SE QUE APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO, O CONTRIBUINTE AO DESCUMPRIR A NOTIFICAÇÃO Nº 00782313/2019, EMITIDA EM 04/12/2019, SE RECUSOU A DISPONIBILIZAR OS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003. EM VISTA DISSO, A APURAÇÃO DOS VALORES DO ICMS – FUNCEP DEVIDOS ENCONTRA FUNDAMENTO NAS INFORMAÇÕES ESCRITURADAS NOS REGISTROS D695 E D696 DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) TRANSMITIDA PELO CONTRIBUINTE NO PERÍODO, QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE FATOS GERADORES DO ICMS, RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS, CUJO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FOI LEVANTADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00000042/2020-30. OBS.: ATÉ A LAVRATURA DO PRESENTE AI, A EFD DO PERÍODO DE APURAÇÃO DE SETEMBRO/2019 NÃO HAVIA SIDO TRANSMITIDA. ENQUADRAMENTO COMPLEMENTAR: ART. 4º, INC. III, ALÍNEA “C”, DO DECRETO Nº 25.618/2004 C/C ART. 106, INC. III, ALÍNEA “C”, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997; ART. 2º, INC. III E ART. 3º, INC. VII, TAMBÉM DO RICMS/PB.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$ 110.792,08 (cento e dez mil, setecentos e noventa e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 55.396,04 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004; e R\$ 55.396,04 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quatro centavos) á título de multa por infração, arremada no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Cientificada da lavratura do auto de infração em apreço, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos (fl. 65), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação.
- Levantamento Quantitativo realizado pela fiscalização tributária, através dos documentos fiscais informados nos registros D695 e D696, da EFD transmitida

pelo contribuinte, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.
- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Importa relatar que a autuada foi notificada da decisão emanada da instância singular, em 24/03/2021, via DTe, conforme comprovante de cientificação de fls. 77 dos autos.

Em 12/05/2021, a autuada encaminhou via e-mail, recurso voluntário para fins de protocolo perante a repartição preparadora, cuja formalização de sua recepção se deu em 13/05/2021, conforme comprovante de protocolo de fls. 78 dos autos.

Em 30/07/2021, a autuada foi cientificada do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em 13/08/2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual, alega que só tomou ciência da decisão da instância prima, de maneira direta e expressa, em 13/04/2021.

Para fins de prova, colaciona uma foto da tela de um computador, onde é possível visualizar que se trata de uma troca de e-mail entre representantes da autuada e uma empresa de consultoria em contabilidade.

Ao final, pugna pela anulação da decisão da repartição preparadora que obstaculizou à apreciação meritória do recurso voluntário considerado intempestivo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 30/07/2021, conforme documento de fl. 106.

Preliminarmente, urge realizar uma análise acerca do prazo para interposição do presente recurso de agravo.

Pois bem. Da análise dos autos observa-se que o contribuinte foi notificado da sua Revelia, em 30/07/2021 (sexta-feira), conforme AR BR 07912731 0 BR, fl. 106.

Ocorre que o recurso de agravo foi protocolado em 13/08/2021, ultrapassando portanto o prazo de 10 (dez) dias estabelecido na Lei que rege esse processo administrativo.

Assim, não resta outra alternativa senão, declarar de ofício a intempestividade do presente recurso de agravo, com fulcro nos artigos 13, §2º; e art. 19, ambos da Lei do PAT. *In verbis*:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo não recebimento do recurso de agravo, por intempestivo mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.269.559-4, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00000043/2020-84, lavrado em 21 de janeiro de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 29 de setembro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida

Conselheira Suplente Relatora

